

Câmara Municipal de Jaguariúna SECRETARIA

Exercició de:
。 [1] [1] [1] [1] [1] [1] [1] [1] [1] [1]
4.) + 1 11
ASSUNTO: Vologeto de Dei 003/2021-Dispoé sobre a obrico
ASSUNTO: Vageto de Dei 003/2021-Diagné sobre a obrige
be adada to a constant of the
topiedode da empresa concessionaria de serviço publico de distibilizar
de energia eletrica e demais empresas ocupantes de sua infra
Contract of the second of the
Oskulus a saamli is a saamli is a
estutura a se gestingir à ocupação de espaço piblico dentro do
que estabelece ois normois técnicos aplicaveis e promover a justile
The state of the s
suspeció e a getrioda dos fios utilizados em vias publicos mo
Municipio de pagariera e da outros providências.
Nome: Jer Somileson / Josement Willia
Nome. Or Somiteson Oscimento Osteso
the second of th
AFROVADG EM JOISCUSSÃO
em Sessão de 16,102,1 to 2,1
La / _ //MM
APROVADO M. 12 DISCUSSÃO
15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 1
em Sessat de Olivera d
- APPOINTS TO
AUTUAÇÃO

Aos_____dias do mês______de 20____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.

Do que para constar, faço este termo.





Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº Û ∂ /2021.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas no Município de Jaguariúna", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei:

- Art. 1º. Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, detentora de infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos míninos de segurança em relação de solo, em relação ás instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.
- § 1º. O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.
- § 2º. É obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não tomadas às devidas providencias nos prazos estabelecidos.
- Art. 2º. À Distribuidora de energia elétrica deverá tomar as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada



Estado de São Paulo

de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

- Art. 3°. Sempre que verificado descumprimento do disposto no artigo 1° e 2°, o Município deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.
- § 1º. A notificação de que se trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo município.
- § 2º. Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade que não seja sua responsabilidade direta a Distribuidora de energia elétrica deverá renotificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabeamentos acerca da necessidade de regularização.
- **Art. 4º.** A Distribuidora de energia elétrica e demais empresas que utilizem os postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.
- **Art. 5º.** A Distribuidora de energia elétrica dever fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e recolocação, em qualquer ônus para a administração, do(s) poste(s) de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.
- § 1º. Em caso de substituição ou recolocação do poste, fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.
- § 2º. A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.
- § 3º. Havendo a substituição ou recolocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.



Estado de São Paulo

Art. 6°. Fica a empresa Distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto ás empresas ocupantes e denuncias junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Art. 7°. O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Municipal através da aplicação de penalidade:

I – À empresa Distribuidora de energia, multa de 500 UFESP"s, por cada notificação ou denuncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou que deixar de renotificar se não for de sua responsabilidade direta:

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Jaguariúna, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 8º. O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para fiação existente, será de no máximo 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara municipal de Jaguariúna, 04 de Janeiro de 2021.

VEREADOR ROMILSON SILVA - DEM

APROVADO

Favoráveis Contrários

Abstenções

PRESIDENTE

PROTOCOLO

N° de Ordem<u>CO42</u>

Fls.Nº 95 Livro Nº 40

14/01/2021

SECRETARIA

LIDO EM SESSÃO

RESIDENTE

APROVADO

Favoráveis Contrários Abstenções

09 102 12021

PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Jaguariúna e de inúmeras outras cidades: o abandono da manutenção e também sobre cabos e fios baixos soltos e armazenados em postes, após as empresas de energia, telefonia, TV a cabo, dentre outras, realizarem reparos, trocas ou substituições. Vejamos algumas fotos:











































Estado de São Paulo

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem facilmente eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

É preciso acabar com o excesso de fios mal posicionados, soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população e amenizar o impacto da poluição visual que prejudica a paisagem e deixa feia a cidade.

A medida evita o risco de choques para crianças que brincam nas ruas, bem como portadores de deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldade de locomoção no momento em que encontram os fios soltos.

O emaranhado de cabos instalados, tendo como suporte os postes ocorre normalmente não com os cabos de energia e sim com cabos de telefonia e de TV a cabo. A ocupação ordenada do espaço público deveria ser interesse de todos! Assim fica mais fácil para os empregados das prestadoras de serviços públicos trabalharem e os riscos de acidentes diminuem.

Pelo inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal compete aos Municípios promover no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A presente propositura não se propõe a legislar sobre energia, sendo que apenas balizou obrigação acessória relacionada à ocupação do espaço urbano, cuja regulação é perfeitamente pertinente ao Município. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as concessionárias de energia elétrica submetem-se ás regras de Direito Urbanístico (RE 581.947, Plenário, rel.Min. Eros Grau, Dje 27.08.2010).

A presente propositura se encontra em harmonia com a legislação e regulamentação federal vigente.

Um detalhe importante para a efetividade do Projeto de Lei e evitar o "jogo de empurra" é que o Município deverá sempre notificar a Distribuidora de energia elétrica mesmo que os cabos com irregularidade não sejam dela.

Pelas normas técnica da ABNT nenhum cabo pode ficar a menos de 5 metros do solo. Cabos inutilizados e, portanto, sem uso acabam ficando soltos, baixos dispostos de forma desordenada. Por exemplo, pela norma técnica da ABNT nenhum cabo pode ficar a menos de 5 metros do solo.

Outro flagrante de irregularidade dos ocupantes é manter feixes de cabos enrolados e dependurados nos postes, constituindo-se em reserva técnica que na verdade trata-se de estocagem de materiais utilizando espaço público. É evidente que o espaço público não deveria servir como almoxarifado dos ocupantes e trata-se de desvio de finalidade, pois o espaço público necessário e permitido para passagem de fiação deveria ser apenas aquele imprescindível para adequação do serviço público.



Estado de São Paulo

Com a instituição da presente lei, não haverá qualquer conflito de competências: à União cabe, com exclusividade, dispor sobre as concessões dos serviços públicos de sua alçada e aos Municípios compete com exclusividade dispor seus bens e sobre o planejamento, uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo (art. 30, I e VIII, e 182, CF).

Não se trata de pagamento de contraprestação pela mera utilização de solo mais sim o de ressarcir o exercício efetivo de poder de policia, com a cobrança apenas daquelas empresas concessionárias ou terceirizadas infratoras.

Somente é penalizado o ocupante que não se restringe a utilizar o espaço público que as normas técnicas assim o permitem (Norma Técnica ABNT BR 15688:2012 e outras aplicáveis). É indiscutível que cabos frouxos e baixos ou até tocando o solo invadem o espaço público destinado a outras utilizações.

O Município deve promover ações em relação às empresas infratoras ou coniventes com a invasão indevida do espaço público fora da faixa de ocupação permitida, com prazos definidos para que regularizem, portanto, dando-lhes as devidas oportunidades para que não sejam penalizadas.

A presente Lei terá também abrangência para correção de irregularidades em relação a postes que se encontram em estado precatório ou oferecendo riscos a população e também em relação à recolocação de postes mal posicionados, algumas vezes invadindo as ruas atrapalhando o transito de veículos, que se deverão ser relocados sem quais quer ônus para a Administração.

Foi estabelecido um prazo máximo de 01 (um) ano para as regularizações.

Diante do exposto, aguardamos a manifestação dos nobres pares para sua aprovação.

VEREADOR ROMILSON SILVA - DEM



Estado de São Paulo

Ofício PRE nº 034/2021

Jaguariúna, 03 de fevereiro de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o Projeto de Lei nº 003/2021, de iniciativa do Sr. Romilson Nascimento Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas no Município de Jaquariúna, e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária, realizada em 02 de fevereiro do corrente, por esta Casa de Leis.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

Ao Senhor Vereador Wilian Barbosa do Morrinho Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Jaguariúna - S.P.



Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 03/2021

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE e DE OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVDADES PRIVADAS e TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI nº 03/2021.

Autoria: ILUSTRÍSSIMO VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA.

Relatores: ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES CRISTIANO JOSÉ CECON, ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO e WANDERLEY TEODORO FILHO.

Parecer: FAVORÁVEL.

De iniciativa do nobre Vereador Romilson Nascimento Silva o Projeto de Lei nº 03/2021 dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura, a se restringir a ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas no Município de Jaguariúna.

No mérito, o projeto dispõe em síntese que a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora de infraestrutura de postes, será obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, respeitando rigorosamente as normas aplicáveis, especialmente aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, às



Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 03/2021

instalações de iluminação pública, visando não interferir o uso do espaço público por outros usuários, principalmente pedestres.

Consta ainda que o compartilhamento de postes pela empresa concessionária não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, bem como a Distribuidora de energia elétrica deve zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não tomadas das devidas providencias nos prazos estabelecidos.

O projeto ainda estabelece que em caso de descumprimento do estabelecido na propositura, a empresa Distribuidora de Energia Elétrica e eventuais terceirizadas, poderão ser notificadas para regularização, e em caso de inadimplemento, poderão sofrer aplicação de multa.

Na Justificativa, o nobre vereador esclarece que o objetivo desta propositura é corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Jaguariúna e de inúmeras outras cidades: o abandono da manutenção e também a ocorrência de cabos e fios baixos soltos e armazenados em postes.

O Ilustríssimo Vereador juntou fotos que ilustram os problemas no Município de Jaguariúna.



Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 03/2021

Ademais, explicou ainda na Justificativa que a existência de fios soltos pode ser altamente prejudicial para a população, já que são condutores de energia elétrica e podem facilmente eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive a morte.

É o relatório.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Passamos a conclusão e a decisão das Comissões.

Preliminarmente, assevera-se que a matéria estabelecida na propositura se refere ao interesse local, sendo considerada de competência material do Município.

Isto porque, com base no art. 23, VI, da Constituição Federal, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, o que incluiria também medidas de controle da estética urbana, pela excessiva quantidade de cabeamentos, fios e equipamentos em desuso e sem utilidade, é de competência comum entre Municípios, Estados e União.



Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 03/2021

Assim, verifica-se que em por se tratar de matéria alusiva ao combate à poluição em qualquer de suas formas, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo é concorrente, consoante dispõe o artigo 23, da Constituição Federal.

Além disso, o art. 30, VIII, da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...)"

Assim, tal dispositivo implica, necessariamente, a edição de normas para alcançar esses objetivos de interesse público municipal. Ainda, há reprodução de tais diretrizes também na Lei Orgânica Municipal, na medida em que o art. 11, V, prevê que cabe ao Município de Jaguariúna "planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana", a demonstrar a competência municipal para criar normas de controle sobre o tema.

Ressalta-se que o projeto apresentado tem regulamentações com típica natureza de poder de polícia, uma vez que busca condicionar o exercício de atividades ao atendimento do interesse público, através de limitações, restrições e em eventual descumprimento, a aplicação de penalidades.

O artigo 78 do Código Tributário Nacional define Poder de Polícia:



Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 03/2021

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à bigiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Na jurisprudência, já se discutiu, no julgamento do Recurso Extraordinário com Embargos de Declaração nº 581.947/RO, que é competência municipal legislar no âmbito das posturas, especialmente sobre altura dos fios de postes e seus efeitos sobre a arborização e tráfego de caminhões na área urbana, o que converge com o objetivo do Projeto de Lei apresentado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou a jurisprudência de que aos Municípios compete legislar sobre o ordenamento territorial, incluindo-se, nesse campo, a legislação sobre posturas, que pode ser imposta às concessionárias:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 desta Corte. 2. O





Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 03/2021

Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa. 3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF). 5. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 769.177, Relator Ministro Dias Toffoli, 18.02.2014)."

Nesse passo, o Tribunal de Justiça de São Paulo também julgou Ação Direta de Inconstitucionalidade versando sobre matéria semelhante ao projeto apresentado, nos seguintes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 14.045, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS.



Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 03/2021

PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO' EMUSURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, INCISO IV, DA CF) - INOCORRÊNCIA - ATO NORMATIVO MUNICIPAL **POLÍCIA SOBRE PODER** DE**OUE VERSA** ACÃ0 *JULGADA* ADMINISTRATIVA -IMPROCEDENTE". "Ostentando o ente municipal competência para editar normas sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF) em relação a diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios". "A qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de servicos da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais". "A democracia participativa que decorre do artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista, somente se justifica nos casos passíveis de gerar consequências potencialmente negativas sobre direitos individuais, coletivos ou difusos dos munícipes, ou seja, 'nas situações em que haja efeitos danosos ao meio ambiente ou à segurança da população". (TISP; Direta de Inconstitucionalidade 2001729-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal



Projeto de Lei nº 03/2021

de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 04/06/2018)

Portanto, a proposta legislativa ao determinar às empresas concessionárias e permissionárias do serviço de energia elétrica que observem o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, bem como promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, trata de medidas sobre segurança dos cidadãos que passem pelo local, regulação do ordenamento territorial, combate à poluição visual, estética urbana e posturas municipais, o que se encontra na competência legislativa do Município de Jaguariúna.

Dessa forma, o projeto de Lei em questão se mostra adequado, necessário e proporcional, sendo a solução que melhor atende a proteção da saúde pública, proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, em relação às fiações e postes de energia elétrica.

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário, constatando-se ser legal, conveniente e oportuno.

Ante o exposto, favorável é o parecer, ad referendum do Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 09 de fevereiro de 2020.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:



Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 03/2021

VEREADOR WILLIAN BARBOSA MORRINHO

Presidente

VEREADORA RODRIGO REIS DE SOUZA

Vice-Presidente - Relatora

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON

Secretário Relator

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Presidente

VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ

Vice - Presidente - Relatora

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:



Projeto de Lei nº 03/2021

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Vice - Presidente - Relator

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Secretário

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 003/2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas no Município de Jaguariúna", e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, detentora de infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos míninos de segurança em relação de solo, em relação ás instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

- § 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.
- § 2º É obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não tomadas às devidas providencias nos prazos estabelecidos.
- Art. 2º À Distribuidora de energia elétrica deverá tomar as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.
- Art. 3º Sempre que verificado descumprimento do disposto no artigo 1º e 2º, o Município deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.





§ 1º A notificação de que se trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo município.

§ 2º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade que não seja sua responsabilidade direta a Distribuidora de energia elétrica deverá renotificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabeamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º A Distribuidora de energia elétrica e demais empresas que utilizem os postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Art. 5º A Distribuidora de energia elétrica dever fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e recolocação, sem qualquer ônus para a administração, do(s) poste(s) de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição ou recolocação do poste, fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição ou recolocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 6º Fica a empresa Distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto ás empresas ocupantes e denuncias junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Municipal através da aplicação de penalidade:

I – À empresa Distribuidora de energia, multa de 500 UFESP"s, por cada notificação ou denuncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou que deixar de renotificar se não for de sua responsabilidade direta;

Parágrafo único Para os efeitos desta lei consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Jaguariúna, agindo em desacordo com esta legislação.



Estado de São Paulo

Art. 8º O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para fiação existente, será de no máximo 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Mesa da Câmara Municipal, 16 de fevereiro de 2020.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA Presidente

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES Vice-Presidente

VEREADORA ANA PAULA ESPINA SOUZA MUNIZ
Primeira Secretária

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Creusa Aparecida Gomes Diretora Geral





Estado de São Paulo

Jaguariúna, 17 de fevereiro de 2021

Ofício PRE nº 076/2021

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência para sanção e promulgação, o autógrafo do Projeto de Lei nº 003/2021, de iniciativa do nobre vereador Romilson Nascimento Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas no Município de Jaguariúna", e dá outras providências. o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em primeira e segunda discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, em 09 e 16 de fevereiro respectivamente.

Atenciosamente.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

À Sua Excelência o Senhor Márcio Gustavo Bernardes Reis Prefeito Municipal Jaguariúna - S.P.